



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**  
**Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001213-28.2015.815.0000**

**Origem** : Comarca de Solânea  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Vilma Marques dos Santos  
**Advogado** : Marcos Antônio Inácio da Silva  
**Apelado** : Município de Solânea  
**Advogados** : Joacildo Guedes dos Santos; Paulo Wanderley Câmara; Tiago José Souza da Silva

**APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONVERSÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. COMPETÊNCIA DECLINADA. JUSTIÇA ESTADUAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. SERVIDOR CONTRATADO. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2006. VÍNCULO CELETISTA. LEI FEDERAL Nº 11.350/2006. SUPERVENIÊNCIA DE LEI MUNICIPAL Nº 015/2007, FIXANDO O REGIME CELETISTA DA RELAÇÃO JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO SUSCITADO DE OFÍCIO.**

Conforme dispõe o art. 8º, da Lei nº 11.350/2006, os Agentes Comunitários de Saúde admitidos na forma prevista no § 4º, do art. 198, da Constituição Federal, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, salvo se lei local dispuser de forma diversa.

De acordo com o art. 1º, da Lei Municipal nº 15/2007, o cargo público de Agente Comunitário de Saúde será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e Legislação Trabalhista correlata.

A superveniência de lei municipal, estabelecendo o regime celetista para o cargo de Agente Comunitário de Saúde do Município, exclui a alçada da Justiça Estadual para solução do litígio. Assim, uma vez que já fora declinada a competência pela Justiça Laboral, deve ser suscitado, de ofício, o conflito negativo de competência.

Em decisão proferida no Conflito de Competência nº 126.239/PB, o Superior Tribunal de Justiça considerou que “se o vínculo estabelecido entre o Poder Público e o servidor for estatutário, a competência para análise das controvérsias trabalhistas será da Justiça Comum (estadual ou federal), ao passo que, na hipótese de vínculo trabalhista, regido pela CLT, caberá a Justiça laboral o julgamento dos litígios daí advindos”.

**Vistos, etc.**

Trata-se de Apelação Cível, visando reformar a sentença de fls. 293/294, que julgou improcedente a Ação Ordinária de Cobrança, em face do **Município de Solânea**.

**Vilma Marques dos Santos**, propôs reclamação trabalhista em face do **Município de Solânea**, alegando que foi aprovada em processo seletivo para o cargo de agente comunitário de saúde, iniciando seu labor no ano de 2002, estando por conseguinte, exposta a toda gama de agentes insalubres, sem, contudo, *“perceber da edilidade reclamada a devida atenção aos preceitos de medicina e segurança do trabalho, bem como sem receber o respectivo adicional de insalubridade.”* (sic)

Pugnou pela total procedência da ação, para que o município reclamado fosse condenado em:

a) proceder a assinatura e respectiva baixa na CTPS, com os respectivos recolhimentos previdenciários, observando a data da admissão e mudança de regime jurídico; b) proceder os depósitos na conta vinculada do FGTS; c) pagamento das férias, acrescidas do terço constitucional, de forma dobrada, integrada e proporcional; d) 13º salários; e) indenização compensatória pelo não cadastramento e recolhimento do PIS; f) adicional de insalubridade no patamar apurado em perícia, e seus reflexos sobre todas as verbas trabalhistas.

O feito foi, inicialmente, ajuizado perante a Justiça do Trabalho, porém, declinando da sua competência, aquela Justiça Especializada determinou a remessa dos autos para esta Justiça Comum Estadual.

Ao sentenciar, fls.346/348, o juiz primevo julgou improcedente o pedido de adicional de insalubridade por entender que o benefício não foi regulamentado pelo ente municipal. Sustentou a impossibilidade de aplicar a NR 15, tendo em vista que a norma regulamentadora é pertinente ao regime jurídico da CLT.

Pontuou ainda que *“como foi instituído o regime jurídico único pelo município demandado não incidindo os títulos reivindicados, no caso, anotação da ctps, recolhimentos previdenciários, depósitos do FGTS, férias, terço, 13º salário proporcional e indenização pelo não cadastramento e recolhimento ao PIS.”*

Nas razões recursais, às fls.352/357, a **apelante (Vilma Marques dos Santos)** assegura que, por exercer a função de agente comunitário de saúde, está exposta a toda gama de agentes insalubres, porquanto devida a implantação em seu contracheque do referido adicional em grau médio de 20% (vinte por cento). Pugna pela aplicação analógica da NR-15 do MTE, diante da lacuna de Lei Municipal disciplinando a matéria.

Afirma que é devido o pagamento das férias, acrescidas do terço constitucional de forma dobrada, integrada e proporcional e 13º salários, tendo em vista que a edilidade não comprovou o pagamento.

Aduz ainda que o Município não procedeu ao cadastramento e/ou recolhimento do PIS/PASEP na data correta, impedindo-a de usufruir das vantagens pecuniárias do referido programa. Pleiteia indenização compensatória.

Por fim, pede pela procedência dos pedidos formulados na exordial, para que o município seja condenado a pagar verbas trabalhistas

(adicional de insalubridade e reflexos, indenização pelo não cadastramento no PIS/PASEP, terço de férias e 13º salários).

Contrarrazões de fls. 360/369, pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, fls. 378/380, não ofertou parecer de mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

**É o relatório.**

**DECIDO**

O ponto central da tese sustentada pelo recorrente reside, precisamente, no direito ao adicional de insalubridade com base no Anexo nº 14 da Norma Regulamentadora nº 15, da Portaria Nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego e no inadimplemento do Município de Solânea nas verbas concernentes às férias, acrescidas do terço constitucional; das gratificações natalinas e da indenização compensatória pelo não cadastramento do autor no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

De uma análise do caderno processual, vê-se, de logo, que a Justiça Laboral se equivocou ao remeter os autos a esta jurisdição estadual, conquanto o autor prestava suas atividades sob o regime celetista.

Explico.

A Constituição Federal, a partir da Emenda Constitucional nº 51/06, passou a admitir que lei federal dispusesse acerca da contratação temporária de agentes comunitários de saúde. Eis o preceptivo legal:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

**§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.**

§ 5º **Lei federal disporá sobre o regime jurídico**, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial - destaquei.

Como se vê, o texto constitucional permite que os gestores locais do Sistema Único de Saúde admitam agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Ademais, regulamentando esse preceito normativo, a Lei Federal nº 11.350/06 estabeleceu, expressamente, a adoção do regime celetista para os agentes comunitários de saúde, excepcionando, apenas, as situações em que lei local dispuser de forma distinta. Senão, vejamos:

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no §4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa - grifei.

Nesse norte, resta demonstrado, de forma clara e expressa, que, havendo lei local regulando a matéria, será admitido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios definirem o seu próprio regime, por meio de lei local.

**O Município de Solânea, por seu turno, em observância ao preedito normativo, em 05 de novembro de 2007, editou a Lei nº 15/2007, com entrada “em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias”, fls. 22/25, cujo art. 1º, estabelece categoricamente:**

Art. 1º. Os empregos públicos criados no âmbito da Administração Direta do Município de Solânea, objetivando operacionalizar a execução de programas descentralizados na área de saúde pública, firmados através de convênio ou ajudas similares com os governantes federal ou estadual, **serão regidos pela consolidação das leis do trabalho**, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e **legislação trabalhista** correlata e mais do que consta desta lei.

§ 1º – Para viabilizar a execução dos programas: Saúde da Família, **Agente Comunitário de Saúde**, Agentes de Combate às Endemias, ficam criados, nos termos da Lei, empregos públicos na Administração Municipal de Solânea, conforme Anexo I – Quadro de Empregos Público, parte integrante desta Lei.

(...)

Diante da leitura dos dispositivos acima citados, vê-se que, hoje, ou melhor, desde a publicação da legislação municipal supramencionada, os Agentes Comunitários de Saúde são regidos pelo Regime Celetista.

Logo, **Vilma Marques dos Santos** pertence aos quadros da municipalidade, submetido ao regime celetista. Nesse viés, a ficha funcional carreada à fl. 43, pela própria edilidade, corroborava o vínculo celetista, quando no tópico relativo ao regime de trabalho atesta como sendo regido pela CLT.

Dessa forma, como o regime do cargo de Agente Comunitário de Saúde, no município de Solânea, é Celetista e regulado pela CLT, as verbas vindicadas na exordial devem ser pleiteadas e julgadas perante a Justiça do Trabalho.

Frente a essas circunstâncias, a Justiça Laboral equivocou-se ao remeter os autos à Justiça Estadual.

Corroborando este entendimento, colaciono os seguintes escólios do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Conflito de competência. Agente comunitário de saúde. Reclamação trabalhista. Regime celetista. Competência da justiça laboral. (STJ; CC 132.964; Proc. 2014/0060046-2; PB; Primeira Seção; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJE 13/05/2014).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO E POSTERIOR CONTRATAÇÃO EFETIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 11.350, DE 2006. Competência da justiça do trabalho para decidir a respeito dos pedidos relativos ao período posterior à edição da Lei municipal que adotou o regime da consolidação das Leis do trabalho. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-CC 132.140; Proc. 2014/0006451-2; RN; Primeira Seção; Rel. Min. Ari Pargendler; DJE 03/09/2014).

Ressalte-se o entendimento do próprio Tribunal Superior do Trabalho, acerca da competência da Justiça do Trabalho, quando julgou caso similar ao ora questionado, senão vejamos:

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - LEI LOCAL DISPONDO SOBRE O REGIME CELETISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 8º da Lei nº 11.350/2006 dispõe que - os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa -. Logo, apenas, excepcionalmente, no caso de haver lei municipal dispondo de forma contrária, ou seja, prevendo regime diverso do da CLT, é que esta não será aplicada. Na hipótese, o e. Regional explicita que - quando da admissão, a municipalidade dispunha do regime jurídico único para todos os seus servidores, sendo que, depois, buscando regularizar a situação dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, editou a Lei Municipal nº 015 , de 05/11/2007, estabelecendo o regime celetista aos mesmos, no esteio do que rezava o art. 8º da Lei Federal nº 11.350 /2006 -. Emerge, pois, a competência desta Justiça Especializada para o exame do feito, relativamente ao período posterior à transmutação do regime jurídico administrativo para o celetista, que se deu em 5/11/2007, com a edição da Lei Municipal nº 15/2007, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal e do art. 8º da Lei nº 11.350/2006. Agravo de instrumento provido e recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (Processo: AIRR 1095007120095130010 109500-71.2009.5.13.0010. Relator(a):. Ministra Maria de Assis Calsing. Julgamento: 17/08/2011. Publicação: DEJT 02/09/2011) - sublinhei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. SUBMISSÃO AO REGIME CELETISTA. ARTIGO 8º DA LEI N.º 11.350/2006. EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL A DISPOR ACERCA DA ADOÇÃO DO REGIME CELETISTA. Evidenciada a violação do artigo 8º da Lei n.º 11.350/2006, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. SUBMISSÃO AO REGIME CELETISTA. ARTIGO 8º DA LEI N.º 11.350/2006. EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL A DISPOR ACERCA DA ADOÇÃO DO REGIME CELETISTA.1. Editada por força da expressa disposição do artigo 198, § 5º, da Constituição da República, a Lei n.º 11.350/2006, em seu artigo 8º, estabelece a submissão dos agentes comunitários de saúde ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - ressalvada a hipótese da existência de disposição em sentido contrário em lei local, da competência dos

Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. 2. No caso dos autos, relativamente ao período posterior a 1/8/2007, **contratada a reclamante por meio de processo seletivo, e diante da existência de lei municipal a dispor acerca da adoção do regime celetista no período em que se postula o reconhecimento do vínculo de emprego e a percepção de verbas tipicamente trabalhistas, afigura-se inegável a competência da Justiça do Trabalho para dirimir o presente litígio.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR 1567004820095060211 156700-48.2009.5.06.0211. Relator(a): Hugo Carlos Scheuermann. Julgamento: 30/11/2011. Órgão Julgador: 1ª Turma. Publicação: DEJT 09/12/2011) - Negritei.

Em casos análogos este egrégio Tribunal de Justiça decidiu:

APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONVERSÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. COMPETÊNCIA DECLINADA. JUSTIÇA ESTADUAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. SERVIDOR CONTRATADO. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2006. VÍNCULO CELETISTA. LEI FEDERAL Nº 11.350/2006. SUPERVENIÊNCIA DE LEI MUNICIPAL Nº 015/2007, FIXANDO O REGIME CELETISTA DA RELAÇÃO JURÍDICA. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO SUSCITADO DE OFÍCIO. - Conforme dispõe o art. 8º, da Lei nº 11.350/2006, os Agentes Comunitários de Saúde admitidos na forma prevista no § 4º, do art. 198, da Constituição Federal, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, salvo se lei local dispuser de forma diversa. - De acordo com o art. 1º, da Lei Municipal nº 15/2007, o cargo público de Agente Comunitário de Saúde será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e Legislação Trabalhista correlata. - A superveniência de lei municipal, estabelecendo o regime celetista para o cargo de Agente Comunitário de Saúde do Município, exclui a alçada da Justiça Estadual para solução do litígio, assim, uma vez que já fora declinada a competência pela Justiça Laboral, deve ser suscitado, de ofício, o conflito negativo de competência. - Em decisão proferida no Conflito de Competência nº 126.239/PB, o Superior (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029349220128150461, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 03-03-2015)

CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DECLINADA PELA JUSTIÇA LABORAL. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE - ADMISSÃO ANTERIOR À LEI Nº 11.350/06. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO DECORRENTE CONTRATO TEMPORÁRIO. SUPERVENIÊNCIA DE LEI LOCAL PRESCREVENDO O REGIME CELETISTA. PEDIDOS REFERENTES AOS DOIS REGIMES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 170,



DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, ONDE O FEITO FOI PRIMORDIALMENTE AJUIZADO. SUSCITAÇÃO DO CONFLITO. - A promovente foi contratada sob o regime jurídico-administrativo, no ano de 2002, para exercer a função de agente comunitária de saúde, em razão da mesma ter sido aprovada em processo seletivo para tanto. - De acordo com a Lei Municipal nº 15/2007, os agentes comunitários de saúde, aprovados anteriormente em processo seletivo, passaram a integrar o quadro de empregados públicos do município de Solânea, regulados pelo regime celetista. - Súmula 170 do STJ - Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio. - Considerando ter a Justiça Laboral declinado da competência, mister suscitar o respectivo conflito perante o Superior Tribunal de Justiça.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20124748720148150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 17-03-2015)

Por esses motivos, compreendo ser a Justiça Comum Estadual incompetente para o conhecimento e julgamento da presente causa, todavia, como a Justiça do Trabalho também já declarou sua incompetência, deve ser suscitado o Conflito Negativo perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos arts. 115, II e 116 do CPC e do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal.

Diante disso, com base no art. 557 do CPC e, considerando que a Justiça Laboral já declinou da competência para conhecer e julgar a demanda, de ofício, declaro nula a sentença de fls. 346/348 e, **suscito o conflito negativo de competência**, determinando a remessa destes autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 113, do inciso II do art. 115 c/c art. 116, do CPC, e da alínea “d” do inciso I do art. 105, da Constituição Federal.

**P.I.**

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 25 de agosto de 2015.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

**Relatora**